

LEI N.º 617/2013, DE 24 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – ICAPREV E SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AMBOS RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS ATÉ DEZEMBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município de Icapuí ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, relativas às competências até dezembro de 2012, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

I. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, relativas às competências até dezembro de 2012.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições descontadas pelo município de Icapuí dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas às competências até dezembro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

I. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, relativas às competências até dezembro de 2012.

II. Poderão ser incluídos os débitos do município de Icapuí com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até dezembro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

III. Os débitos previstos no inciso anterior englobam os oriundos de utilização indevida de recursos previdenciários ocorridos no período de competência de dezembro de 2008 a dezembro de 2010.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acrescido de juros legais de 0,5%



(zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Os termos de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 588/2012, de 27 de dezembro de 2012.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 24 de julho de 2013.


JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I DE QUE TRATA LEI N.º 617/2013, DE 24 DE JULHO DE 2013.

DECLARAÇÃO / ESTIMATIVAS DE IMPACTO FINANCEIRO

O Sr. JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA, Prefeito Municipal de Icapuí e ordenador de despesa do referido Órgão Público, vem pela presente, em observância aos ditames do art. 15 e seguintes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), DECLARAR e PROJETAR AS ESTIMATIVAS DE DESPESAS, BEM COMO SEU IMPACTO FINANCEIRO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, o que faz nos seguintes termos:

1. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor é de **R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)**, e nos 02 (dois) anos subseqüentes corresponde a **R\$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil reais)**, considerando os parcelamentos e reparcelamentos já existentes perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV. Informa-se ainda que os recursos necessários para seu custeio encontram lastro financeiro nas dotações específicas, ademais, o aumento das despesas não afetará as metas de resultados fiscais, tudo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o §1º do art. 4.º, da LC 101/2000 – LFR, conforme se pode verificar nos Balancetes disponíveis, com suas respectivas premissas e metodologia de cálculo, bem assim, seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou, caso necessário, por redução permanente de despesa, além do mais, o acréscimo de despesa também não infringe os limites de gastos com pessoal, conforme verificável nos Balancetes Financeiros disponíveis. (Art. 16, I, c/c o Art. 17, §§ 1.º e 2.º, c/c os Arts. 19, 21 e 42, da LC 101/2000 – LRF, bem como, c/c o Art. 37 da Constituição Federal do Brasil).
2. O aumento de despesa oriundo do Projeto de Lei encontra adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), eis que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou eventualmente, possa estar abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapassam os limites estabelecidos para o respectivo exercício financeiro, além do que, não é incompatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos, nem tampouco infringe qualquer de suas disposições. (Art. 16, II, da LC 101/2000 – LRF).

3. A estimativa de que trata o item "1" do presente anexo, obteve-se mediante premissa metodológica aritmética multiplicando-se os valores previstos pelo lapso temporal no exercício em que entrará em vigor e nos 02 (dois) exercícios seguintes (Art. 16, § 2.º, da LC 101/2000 – LRF).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 24 de julho de 2013.



JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ